



ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2020

Institui, em caráter emergencial, excepcional e temporário, o atendimento de Telemedicina\Teleconsultas em decorrência da epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema IPE Saúde.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL – IPE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 15.144, de 5 de abril de 2018 e pelo art. 44 da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018;

Considerando a publicação da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que *“declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”*;

Considerando a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*;

Considerando a publicação da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que *“Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”*;

Considerando a publicação da Portaria 454 de 20 de março de 2020 que *“Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”*;



Considerando as diretrizes do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19¹;

Considerando a vigência do Decreto Legislativo nº6 de 20 de março de 2020 que *“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020².”*;

Considerando a publicação da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe em caráter excepcional e temporário sobre as ações de telemedicina;

Considerando o Decreto nº 55.118 de 16 de março de 2020 que *“Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado.”*;

Considerando o Decreto nº 55.115 de 12 de março de 2020 que *“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus)”*;

Considerando o Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020 que *“Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.”*;

Considerando a possibilidade de prescrição, por parte do médico, de tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente em casos de urgência ou emergência previsto no Código de Ética Médica;

Considerando as diretrizes da Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina;

Considerando as orientações do Conselho Federal de Medicina, através do Ofício CFM nº 1756/2020-Cojur de 19 de março de 2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da Telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

¹ <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/Livreto-Plano-de-Contingencia-5-Corona2020-210x297-16mar.pdf>

² <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>



DETERMINA:

Art. 1º - Esta Ordem de Serviço dispõe, em caráter emergencial, excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina\Teleconsulta, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - A realização de teleconsultas (consultas médicas não presenciais) em regime de telemedicina se dará mediante contato prévio do usuário com o prestador credenciado ao IPE Saúde, visando ao agendamento.

Art. 3º - O usuário, mediante utilização de sua matrícula e senha do cartão do IPE Saúde, deverá solicitar atendimento em regime de teleconsulta para o prestador selecionado no *site* do Instituto (www.ipesaude.rs.gov.br), em área própria, indicando o número de inscrição do profissional no CREMERS.

Art. 4º - O prestador selecionado receberá, via *Short Message Service* (SMS), no momento da autorização da consulta não presencial, mensagem contendo a senha necessária para a validação do atendimento solicitado pelo usuário.

§1º - A teleconsulta será validada com a digitação da senha recebida pelo prestador selecionado no *site* do Instituto, em área própria.

§ 2º - A senha recebida não terá validade para realização de outra teleconsulta, que não a solicitada, ainda que para o mesmo usuário.

§ 3º - A senha fornecida ao prestador para a teleconsulta terá validade de 24 horas.

Art. 5º - É responsabilidade do prestador selecionado dispor dos meios de tecnologia da informação e comunicação necessários para a realização de consultas médicas em regime de teleconsulta.

Parágrafo único. O meio de tecnologia empregado para realização da teleconsulta deve garantir a integridade, segurança e o sigilo das informações, contemplando as diretrizes previstas na Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 6º - A realização de consultas médicas em regime de telemedicina observará os limites previamente estipulados pelo IPE Saúde de consultas/mês, ou de acordo com a quantidade estabelecida por especialidade.

Art. 7º - As teleconsultas não possuem restrição de horário, podendo inclusive ser realizadas em finais de semana e feriados, conforme agendamento realizado nos moldes do artigo 2º.



Art. 8º - O atendimento através de telemedicina poderá ser utilizado por todos os usuários do IPE Saúde desde que estejam com a inscrição regular.

Art. 9º - A consulta realizada on-line não compõe o número máximo de consultas presenciais do prestador, mas está limitada a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de consultas presenciais, as quais são definidas pelo próprio prestador em seu acesso administrativo.

Art. 10 - Na realização de teleconsulta o usuário será isento de coparticipação.

Parágrafo único. Fixa-se o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a consulta médica realizada por telemedicina, seja ela efetuada na condição de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

Art. 11 - O fluxo de pagamento dos serviços prestados pela telemedicina seguirá nos mesmos moldes do pagamento relativo ao atendimento presencial.

Art. 12 - O IPE Saúde poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos que comprovem a realização da consulta e/ou documentos adicionais em que constem a matrícula do segurado atendido, data e hora.

Art. 13 - Os médicos credenciados que realizarem teleconsulta deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger os segurados do IPE Saúde.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 14 - O IPE Saúde não disporá ou oferecerá sistema de teleconsulta aos prestadores e usuários, tampouco direcionará o uso ou adoção de uma ou mais plataformas específicas ao serviço de telemedicina, contudo o atendimento realizado por médico ao paciente deverá:

I - atender diretamente o paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e sigilo das informações



mediante encriptação entre as partes e que atenda os parâmetros registrados pelo Conselho de Medicina;

II - registrar em prontuário a teleconsulta realizada, com os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

III - emitir receita médica e atestado em meio eletrônico.

Art. 15 - Havendo necessidade, o IPE Saúde poderá fazer constar em nota técnica relação meramente exemplificativa de sistemas que se ajustam aos parâmetros ora arrolados e os em consonância com as diretrizes dos instrumentos legais e infralegais que fundamentam a publicação desta Ordem de Serviço.

Art. 16 - A presente Ordem de Serviço será aplicada durante o período abrangido pela epidemia do novo Coronavírus, tendo seus efeitos dispostos até a data de 31 de julho de 2020, sendo que sua vigência poderá ser prorrogada ou cessada de acordo com as diretrizes das autoridades estaduais e/ou nacionais quanto aos procedimentos adotados no processo enfrentamento a COVID-19.

Art. 17 - O *site* do IPE Saúde (www.ipesaude.rs.gov.br) fará constar os tutoriais de acesso aos usuários e profissionais ao serviço de telemedicina.

Art. 18 - Casos omissos, que por ventura forem identificados nesta Ordem de Serviço, poderão ser elucidados e esclarecidos através da publicação de Ordem de Serviço Complementar.

Art. 19 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 13 de abril de 2020.

Marcus Vinicius Vieira de Almeida
Diretor-Presidente do IPE Saúde

Paulo Ricardo Gnoatto
Diretor de Relacionamento com Segurados

Antonio Quinto Neto
Diretor de Provimento de Saúde